**Comarca de Porto Real – Quatis - Vara Única**

**Processo nº:** [0003195-86.2011.8.19.0071](http://www4.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaMov.do?v=2&numProcesso=2011.071.003165-2&acessoIP=intranet&tipoUsuario=)

**Juiz:** Priscila Dickie Oddo

Sentença

Vistos etc... O ilustre membro do Ministério Público com atribuição junto a este juízo ofereceu denúncia em face de Jeferson Manoel Alves devidamente qualificado às fls. 04, dos autos do inquérito policial, imputando-lhe a seguinte conduta delituosa: ¿No dia 26 de julho de 2011, por volta das 17.00 horas, no interior do estabelecimento comercial RIGUETI, situado na Rua 43, nº 58, Freitas Soares, Porto Real, nesta Comarca, o denunciado, consciente e voluntariamente, privou a funcionária Alexsandra Carbone Riguete de sua liberdade, mediante sequestro consistente em ameaçá-la de morte com uma faca encostada em seu pescoço, enquanto impedia a sua saída do referido estabelecimento, mantendo-a sob seu poder por tempo relevante. Segundo restou apurado nos autos, o denunciado invadiu o estabelecimento comercial citado, e colocando uma faca no pescoço da vítima, ameaçou-a de morte, dizendo que a mesma falasse alguma coisa. Ato contínuo, a vítima foi impedida de locomover-se, ficando com a sua liberdade restringida no interior do estabelecimento comercial. A privação da liberdade somente cessou com a chegada da polícia ao local, momento em que o denunciado tentou evadir-se, mas foi preso em flagrante e conduzido a delegacia policial. Assim agindo, o denunciado está incurso nas penas do art. 148, caput, do Código Penal. ¿ Auto de prisão em flagrante às fls. 04/06. Registro de Ocorrência, às fls. 07/09. Auto de apreensão às fls. 17. FAC do acusado às fls. 31/34. Pedido de relaxamento de prisão ou liberdade provisória às fls.45/49. Decisão indeferindo o pedido de liberdade do acusado às fls. 54. A denúncia foi recebida às fls. 56. Defesa Preliminar às fls. 60/61. Ata de audiência de instrução e julgamento às fls. 78/81, sendo ouvidas as testemunhas de acusação na seguinte ordem: Alexsandra Carbone Rigueti (fls. 78); Rosângela da Silva Bandeira (fls. 78/79); Guarilene Laudelina Zeferino (fls. 79); Edilson Fernandes Ribas (fls. 79). Foi ouvido um informante da defesa Carlos de Almeida (fls. 80). O acusado foi interrogado às fls. 80/81. Laudo de descrição de exame de material às fls. 87. Auto de exame de corpo de delito direto do acusado às fls. 88. Em alegações finais, às fls. 90/92, o Ministério Público pugnou pela procedência do pedido e consequente condenação do acusado, nos termos da denúncia. A defesa, em suas derradeiras alegações, às fls. 95/110, requerer a absolvição do acusado e alternativamente, a desclassificação do delito para o do art. 345 do CP e ainda a aplicação da diminuição da pena prevista no art. 24, § 2° do CP. É O RELATÓRIO. EXAMINADOS, PASSO A DECIDIR. Finda a instrução criminal, verifica-se, pela prova colhida nos autos, que merece ser acolhida, a pretensão punitiva estatal. A materialidade delitiva restou comprovada pelo auto de apreensão de fls. 17, bem como pela prova testemunhal produzida e pela confissão do acusado em juízo. O acusado assumiu a autoria delitiva em seu interrogatório, sendo que sua confissão se encontra corroborada pelo contexto probatório produzido nos autos, em especial a prova testemunhal colhida, a qual se demonstrou firme e coerente em imputar a prática do crime ao réu. Em seu interrogatório o acusado disse que: ¿são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que foi pedir o que estavam lhe devendo, pois precisava comprara remédios para sua filha que estava doente; que já tinha ido até lá antes, mas não tinham lhe pagado o justo e acabou por sair do local sem dinheiro nenhum; que no dia dos fatos tinha bebido; que não usa drogas; que ficou com Alexsandra por uns cinco minutos; que já estava indo pra casa quando foi pego pelo policial Fernando;... que já tinha saído de casa com a faca; que ia à loja pegar o dinheiro que estavam lhe devendo; que não ameaçou Alexsandra de morte; que encostou a faca no pescoço de Alexsandra, mas não a ameaçou; que quando foi pego já estava indo embora pra casa; que Alexsandra perguntou se o interrogando queria pegar algum dinheiro no caixa e o interrogando disse que só queria o que estavam lhe devendo...¿ A vítima Alexsandra Carbone Rigueti, por ocasião de seu depoimento em juízo (fls. 78) relatou que: ¿(...) que são verdadeiros os fatos narrados na denúncia; que já conhecida o acusado; que o mesmo já trabalhou por uns 15 a 20 dias na loja, chegando a fazer o exame admissional; que não quis ser fichado e saiu do estabelecimento; que o acusado passou pela porta da loja e entrou pela porta lateral, pois a intenção dele era ir direto ao caixa; que o acusado deu de cara com a depoente que estava trabalhando no computador e não viu o acusado; que a depoente só viu o acusado quando ele já estava em cima dela; que só viu o acusado quando o mesmo já estava com a faca na mão; que o acusado encostou a faca no pescoço da depoente. Que o acusado disse que estava muito nervoso e estava fugindo da polícia, não tendo nada a perder e disse ainda que se a polícia chegasse, ele mataria a depoente e se mataria, pois estava fugindo, pois já tinha matado uma pessoa; que disse que estava precisando de dinheiro, mas não pediu dinheiro em momento algum; que o tempo todo o acusado ameaçava a depoente, estava transtornado, com odor fortíssimo de álcool; que estava muito nervoso e a situação durou de 20 a 30 minutos; que durante todo este tempo o acusado ficou com a faca no pescoço da vítima; que assim que o acusado ouviu a sirene da polícia, o mesmo soltou a depoente e foi andando devagar para a porta da loja, como se estivesse normal; que a polícia chegou quando o acusado estava saindo e os policiais o pegaram; que a polícia foi acionada por outros funcionários da loja e por populares que estavam na porta da loja observando (...)¿ A testemunha Edilson Fernandes Ribas às fls. 79, disse que: ¿que participou da diligência que culminou com a prisão do acusado; que foi acionado via 190 e por várias ligações; que chegando ao local com a sirene ligada, o acusado tentou fugir do estabelecimento, mas foi efetuada a prisão do mesmo; que as denúncias falavam em cárcere privado e tentativa de homicídio; que havia mais de 30 (trinta) pessoas na porta da loja; que o acusado saiu da loja correndo; que o acusado tentou resistir, mas foi dominado e foi encontrada a arma branca com ele; que a arma estava na cintura; que a arma era uma machadinha de açougueiro; que o acusado disse que já tinha sido funcionário da loja e foi cobrar uma dívida, mas ao ser sarqueado, foi verificado que o mesmo respondia por homicídio com mandado de prisão para ele.¿ Sendo assim, verifica-se que restou provado ser o acusado o autor do furto descrito na denúncia. Certo da materialidade e da autoria, passo ao exame da tipicidade da conduta atribuída ao acusado. Atentando-se para o contexto probatório dos autos, pode-se depreender que o réu, de fato, manteve a vítima sob sua vigilância, privando-a de sua liberdade, não sendo demonstrada a tese defensiva, de exercício arbitrário das próprias razões, haja vista que não retirou qualquer dinheiro do caixa, como disse que precisava, enquadrando-se, portanto, sua conduta na prevista no art. 148 caput do Código Penal. Pelo exposto, com base no princípio da livre apreciação da prova, concluo que o imputado violou a norma contida no art. 148, caput, do Código Penal, não havendo em favor do acusado nenhuma causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Passo, pois, à dosimetria das penas do acusado, em consonância com as etapas do Sistema Trifásico, consagrado no art. 68, do Código Penal. A sua culpabilidade é a normal para o injusto praticado. O réu é tecnicamente primário (FAC de fls. 31/34), e de maus antecedentes, vez que responde a um homicídio na Comarca de Resende. Não disponho de elementos seguros que me permitam afirmar negativamente sua conduta social, bem como sua personalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não concorrem para o recrudescimento da sanção, ressaltando que a vítima somente foi liberada com a chegada da polícia. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o crime. Pelos fundamentos expostos, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 01 (um) ano de reclusão. Deixo de fazer incidir a atenuante da confissão espontânea, uma vez que a pena-base foi fixada no mínimo. Não há outras atenuantes nem agravantes a serem levadas em conta. Não há causas de aumento ou diminuição de pena a serem consideradas, não havendo que falar em estado de necessidade como pretende a defesa, eis que ausentes os seus requisitos. Assim, torno definitiva a pena de 01 (hum) ano de reclusão ante a ausência de demais causas de modificação. Fixo o regime inicialmente fechado, eis que as circunstâncias do art. 59 do CP não são totalmente favoráveis ao acusado. Não estão presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, eis que o crime foi cometido com grave ameaça à pessoa. Pelo exposto, julgo procedente a pretensão punitiva formulada na denúncia, para condenar Jefferson Manoel Alves, às penas de 01 (hum) ano de reclusão, em regime inicialmente fechado, pela prática do delito previsto no art. 148, caput, do CP. Em que pese ser o réu primário, o mesmo não poderá apelar em liberdade, vez que estivera preso durante toda instrução criminal, não tendo sentido que após o decreto condenatório, quando já há juízo de reprovabilidade formado, lhe seja concedido o direito do apelo em liberdade. Por estas razões, nego-lhe o direito de apelar em liberdade. Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas do processo, restando a cobrança suspensa por força do art. 12 da Lei 1060/50. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o réu e a Defensoria Pública. Com o trânsito em julgado, expeçam-se as comunicações de praxe, em especial ao INI, IFP e TRE. Certifique-se, anote-se, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados. Providencie-se a execução. Depois de tomadas todas as medidas cabíveis, arquive-se. P.R.I.

Obs: Sentença disponibilizada pelo Sistema DCP e captada da intranet pelo Serviço de Captação e Estruturação do Conhecimento (DGCOM-SEESC), em data de 15.01.2015, e divulgada pelo Banco do Conhecimento.